



DANIELA DA SILVA DE CARVALHO

DAVID GALILEU CAMPELO LOPES

**O ESTADO COMO GARANTE DA INTEGRIDADE DOCENTE: Violência Escolar e
a Responsabilidade Civil no Âmbito Educacional Público**

TERESINA-PI
2025

DANIELA DA SILVA DE CARVALHO
DAVID GALILEU CAMPELO LOPES

**O ESTADO COMO GARANTE DA INTEGRIDADE DOCENTE: Violência Escolar e
a Responsabilidade Civil no Âmbito Educacional Público**

Artigo de Trabalho de Conclusão de
Curso apresentado à Banca Examinadora
do Afya Centro Universitário Uninovafapi,
como requisito parcial para obtenção do
grau de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof.(a) Dr(a). Iracema
Rebeca de Medeiros Faio

Formato: Artigo científico

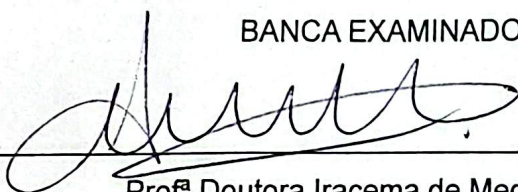
DANIELA DA SILVA DE CARVALHO
DAVID GALILEU CAMPELO LOPES

**O ESTADO COMO GARANTE DA INTEGRIDADE DOCENTE: violência escolar e
a responsabilidade civil no âmbito educacional público**

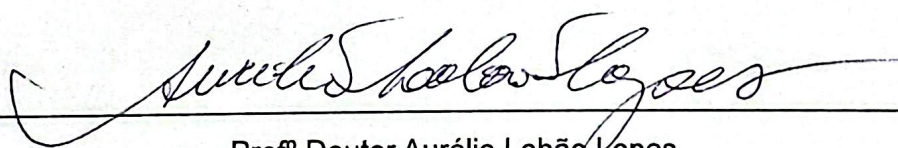
Artigo de Trabalho de Conclusão de
Curso apresentado à Banca Examinadora
do Afya Centro Universitário Uninovafapi,
como requisito parcial para obtenção do
grau de Bacharel em Direito.

Data de Aprovação: 14 / 11 / 2025

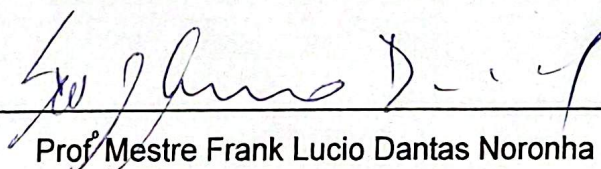
BANCA EXAMINADORA



Profª Doutora Iracema de Medeiros Fazio
AfyaCentro Universitário Uninovafapi
(Orientadora)



Profº Doutor Aurélio Lobão Lopes
Afya Centro Universitário Uninovafapi
(1º Examinador)



Profº Mestre Frank Lucio Dantas Noronha
Afya Centro Universitário Uninovafapi
(2º Examinador)

AGRADECIMENTOS

O ato de agradecer representa o reconhecimento àqueles que, de forma direta ou indireta, contribuíram para a trajetória acadêmica aqui consolidada. É um gesto de reverência e respeito pelo apoio, incentivo e dedicação recebidos ao longo do percurso formativo.

Este espaço destina-se a destacar e homenagear todos que, de diferentes maneiras, colaboraram para a concretização desta etapa: pais, familiares, amigos e professores, cuja presença, orientação e estímulo foram fundamentais para tornar possível a realização desta conquista.

Agradecemos à Professora Dra. Iracema Rebeca de Medeiros Fazio pelo direcionamento fundamental na pesquisa, pela solicitude e pelo compromisso com a qualidade de todo o processo.

Ao professor Alexandre, Coordenador do Curso de Direito, expressamos nossa gratidão pela presença constante e pela disposição em oferecer apoio sempre que necessário.

A todos que contribuíram para esta jornada...

*Precisamos
de um novo contrato
social para a educação, que
possa reparar as injustiças
enquanto transforma
o futuro.
UNESCO, 2022.*

RESUMO

O presente estudo problematiza a omissão estatal diante da violência escolar, entendendo-a como uma grave violação de direitos humanos que compromete a dignidade dos profissionais da educação. A partir disso, levanta-se a seguinte questão: É possível atribuir responsabilidade civil ao Estado nos casos em que professores da escola pública são vítimas de violência praticada por alunos? O objetivo central da pesquisa é analisar a extensão da responsabilidade civil do Estado diante da violência escolar e suas omissões na proteção do professor. Para isso, adota-se uma abordagem qualitativa, normativa e argumentativa, com base em análise doutrinária, normativa e jurisprudencial. O estudo apoia-se no Código Civil de 2002, na doutrina de Diniz (2018) e Gagliano (2019), além de dados de organismos oficiais, como a OCDE (2019), o Observatório do Estado Social Brasileiro e a Base Nacional de Dados do Poder Judiciário (DATAJUD). A metodologia inclui revisão de literatura em revistas especializadas, análise documental e interpretação teórica dos dispositivos legais aplicáveis, conforme a técnica normativa proposta por Bittar (2010). As hipóteses apontam que a omissão estatal em prevenir e combater a violência escolar configura violação do dever de segurança e enseja responsabilidade civil objetiva, com obrigação de indenizar os danos físicos, morais e psicológicos sofridos pelos docentes. Constata-se, ainda, que a ausência de políticas públicas eficazes e de programas preventivos, como mediação de conflitos, suporte psicológico e formação continuada, agrava o quadro de vulnerabilidade docente, tema invisibilizado pelo judiciário brasileiro.

.

Palavras-chave: Responsabilidade objetiva; violência escolar; função docente; Estado; omissão.

ABSTRACT

This study examines state omission in the face of school violence, understanding it as a serious violation of human rights that compromises the dignity of education professionals. From this, the following question is raised: Is it possible to assign civil liability to the State in cases where public-school teachers are victims of violence perpetrated by students? The central objective of the research is to analyze the extent of the State's civil liability in the context of school violence and its omissions in protecting teachers. To this end, a qualitative, normative, and argumentative approach is adopted, based on doctrinal, normative, and jurisprudential analysis. The study relies on the 2002 Civil Code, the doctrines of Diniz (2018) and Gagliano (2019), as well as data from official organizations such as the OECD (2019), the Brazilian Social State Observatory, and the National Database of the Judiciary (DATAJUD). The methodology includes a literature review in specialized journals, document analysis, and theoretical interpretation of applicable legal provisions, following the normative technique proposed by Bittar (2010). The hypotheses indicate that state omission in preventing and combating school violence constitutes a violation of the duty of security and gives rise to objective civil liability, with an obligation to compensate for the physical, moral, and psychological damages suffered by teachers. It is also found that the absence of effective public policies and preventive programs, such as conflict mediation, psychological support, and continuing education, exacerbates the vulnerability of teachers, an issue that has been overlooked by the Brazilian judiciary.

Keywords: Strict Liability; School Violence; Teaching Profession; State; Omission.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	9
2. O DIREITO À SEGURANÇA NO AMBIENTE EDUCACIONAL.....	10
2.1 A escola como espaço de proteção integral.....	11
3. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR OMISSÃO	13
4. TENSIONAMENTOS ENTRE O DEVER DE EDUCAR E O DEVER DE PROTEGER	18
5. CONCLUSÕES FINAIS	21
REFERÊNCIAS.....	25

1. INTRODUÇÃO

Este trabalho de pesquisa é um convite à reflexão sobre um debate que, embora não seja novo, suscita novas inquietações a partir do cenário educacional brasileiro. A violência escolar, enquanto experiência que afeta o trabalho docente, manifesta-se em três dimensões: desvaloriza, desmotiva e descaracteriza a profissão. Desse modo, urge a necessidade de proteger a docência frente a escalada da violência contra professores e sua invisibilidade jurídica. Para quem acredita que o magistério deve ser atrativo, capaz de renovar-se e abrir caminhos para o futuro de muitos jovens, preservando seu poder de transformação social, essa investigação instiga a pensar sobre a função docente, a violência escolar, a omissão e responsabilidade objetiva do Estado.

O Estado, como garantidor de direitos, possui o dever de promover a segurança no ambiente educacional, cabendo-lhe a responsabilidade civil objetiva pelos danos causados por alunos, ou outros membros da estrutura física da escola, aos professores no exercício de suas funções. Com base no Código Civil de 2002 e na doutrina jurídica, como a de Diniz (2018) e Gagliano (2019), entende-se que a omissão estatal na prevenção e no combate à violência escolar gera o dever de indenizar, inclusive por danos morais, sempre que comprovado o nexo causal entre a falha na prestação do serviço público e o dano experimentado pelo educador.

Ante o exposto, é imprescindível que o Estado desenvolva políticas públicas voltadas para a prevenção da violência nas escolas, com a implantação de programas de mediação de conflitos, justiça restaurativa, suporte psicológico e formação continuada para docentes. O presente estudo se justifica pelo impacto na dignidade profissional e nos direitos fundamentais dos docentes, tendo como objetivo: analisar a extensão da responsabilidade estatal e suas falhas diante da violência escolar, à luz da questão que guiou a pesquisa: É possível atribuir responsabilidade civil ao Estado nos casos em que professores da escola pública são vítimas de violência praticada por alunos?

Por sua vez, o caminho da pesquisa será caracterizado pela abordagem qualitativa, normativa e argumentativa, viabilizando aos pesquisadores o uso de investigação teórica sobre o fenômeno que norteia o objetivo dessa investigação.

Considerando as técnicas normativas, como descritas por Bittar (2010), esse trabalho terá como fio condutor o estudo normativo-jurídico do fenômeno, acompanhado de análise normativa, doutrinária e jurisprudencial. A fim de que isso fosse possível, as interpretações sobre a matéria foram abalizadas pela revisão de literatura acerca do tema em sites de revistas especializadas na área. Além disso, essa atividade de pesquisa foi regida por relatórios, documentos e estatísticas relacionados ao tema, levantados e produzidos pelo Observatório do Estado Social Brasileiro, Fórum Brasileiro de Segurança Pública, Base Nacional de Dados do Poder Judiciário (DATAJUD), Recomendação Relativa à Condição Docente (UNESCO), Organização Internacional do Trabalho (OIT), dentre outros.

As hipóteses apontam que a omissão estatal em prevenir e combater a violência escolar configura violação do dever de segurança e enseja responsabilidade civil objetiva, com obrigação de indenizar os danos físicos, morais e psicológicos sofridos pelos docentes. Constata-se, ainda, que a ausência de políticas públicas eficazes e de programas preventivos, como mediação de conflitos, suporte psicológico e formação continuada, agrava o quadro de vulnerabilidade docente, tema invisibilizado pelo judiciário brasileiro.

Paralelamente, tem crescido a cada ano no judiciário brasileiro o número de processos pendentes sobre o assunto de bullying e violência, conforme o DATAJUD¹, suscitando razões para a busca a que essa pesquisa se propõe.

2. O DIREITO À SEGURANÇA NO AMBIENTE EDUCACIONAL

Segundo o art. 12 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei 9.394/96, Incisos X e XI, compete aos Estabelecimentos de Ensino promover a cultura de paz nas escolas, através da promoção de um ambiente seguro para todos. Essa responsabilidade ancora-se em dois direitos sociais previstos no art. 6º da CF/88: a educação e a segurança.

Em relação ao primeiro direito, conforme os artigos 10 e 11 da referida Lei Educacional, cada ente federativo organiza o sistema de ensino integrando-o às políticas e planos educacionais da União, Estados e Municípios, visando garantir a oferta de educação pública de acordo com as responsabilidades inerentes a cada

¹ Acessar o link: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/>

um. Além disso, compete aos entes, supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino, garantindo um ambiente institucional adequado às demandas de ensino.

No que tange ao segundo direito, respectivamente, a segurança, deve ser compreendida como condição indispensável para a efetivação do direito à educação. A segurança no ambiente escolar não se limita à ausência de violência física, mas abrange a proteção contra qualquer forma de ameaça à integridade física, psicológica, moral e emocional dos sujeitos envolvidos no processo educativo, alunos, professores, gestores e demais profissionais da educação.

A Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), reconhece desde 1966 que o trabalho docente possui natureza socialmente estratégica e exige condições institucionais seguras e dignas nos diferentes países. A Recomendação aprovada pela Conferência Intergovernamental Especial sobre a condição do pessoal docente estabelece que os governos devem reconhecer que:

A estabilidade profissional e a segurança no trabalho são indispensáveis tanto para o ensino quanto para o professor e deverão ser garantidas e não sujeitas a mudanças conjunturais do sistema escolar [...] Os docentes deverão estar protegidos contra as arbitrariedades que ameacem sua situação profissional ou carreira (UNESCO, 1996, p. 16).

A perspectiva da UNESCO reforça que a proteção ao trabalhador docente é não apenas uma obrigação jurídica nacional, mas também um compromisso internacional que deve ser assumido pelo Estado brasileiro. A omissão estatal na adoção de medidas preventivas e de combate à violência nas escolas, portanto, pode ser interpretada como violação das normas internacionais de direitos humanos e trabalhistas, com base na Convenção nº 187 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

2.1 A escola como espaço de proteção integral

O artigo 70 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que “é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente”, o que inclui a proteção contra violência escolar, bullying, discriminação e negligência institucional. A Lei nº 13.663/2018, ao alterar a LDB, reforça essa

obrigação ao incluir os incisos X e XI no artigo 12, exigindo dos estabelecimentos de ensino ações concretas para garantir um ambiente seguro e pacífico.

A concepção da escola como espaço de proteção e garantia de direitos decorre da própria natureza pública da educação, compreendida como serviço essencial e dever indeclinável do Estado. Mais do que assegurar o acesso ao conhecimento, a escola deve proporcionar um ambiente institucional seguro, inclusivo e digno, capaz de resguardar a integridade física, emocional e moral de todos os seus participantes. Essa perspectiva amplia a noção tradicional de segurança escolar, deslocando-a do mero controle disciplinar para uma lógica de proteção cidadã e corresponsabilidade comunitária, na qual o poder público, os profissionais da educação e a comunidade escolar compartilham deveres de cuidado mútuo.

Nesse sentido, proteger o professor significa fortalecer o próprio processo educacional, pois a segurança do agente educativo é condição de possibilidade para a segurança e o aprendizado do aluno. Como observa Gonçalves (2021, p. 118), a proteção no ambiente escolar “deve ser compreendida como uma rede de solidariedade institucional, voltada à preservação da dignidade e da integridade de todos que compõem o espaço educativo”.

Trata-se, portanto, de uma visão relacional e estrutural de proteção, que reconhece a escola como ambiente de convivência democrática e de efetivação concreta dos direitos fundamentais. A violência no ambiente escolar, em especial aquela direcionada aos professores no exercício, ou não, de seu dever, configura um grave problema de relevância jurídico-social, que ultrapassa a esfera individual, afetando diretamente a efetividade do direito fundamental à educação.

Desse modo, assegurar a integridade física e emocional do professor é também garantir a qualidade e a continuidade do processo de ensino-aprendizagem, uma vez que não há educação plena em contextos marcados pela hostilidade e pela insegurança institucional. É importante destacar que, ao falarmos de ambiente educacional, não estamos limitando apenas a escola em si, mas em todo o contexto em que se desenvolve o processo de ensinar e aprender, que vai desde o lar até às atividades extraclasse.

Sob a perspectiva da Doutrina da Proteção Integral, que é ancorada pela LDB e pela Constituição Federal, a escola deve ser compreendida como um ambiente seguro, destinado à promoção do desenvolvimento integral de todos os sujeitos

envolvidos no processo educativo, o que, conseqüentemente, inclui também a segurança e a proteção dos profissionais de educação.

Sendo, os professores, parte fundamental de todo o processo educativo dentro do contexto de um ambiente educacional, a proteção ao mesmo tempo faz-se necessária e urgente, pois, ao longo dos últimos anos, tem havido um brutal aumento nos casos de violência a eles praticada e, em um substancial numero de vezes, passa despercebido, é invisibilizado e deixado para trás, como se as vidas, a dignidade, o bem estar e os direitos dos professores não valessem muita coisa.

Segundo levantamento do Fórum Brasileiro de Segurança Pública², sobre o volume de posts com ameaças no ambiente escolar, somente nos primeiros meses do ano de 2025, foram quase 90 mil publicações nas redes sociais propagando ameaças a alunos, professores, diretores e também discursos de ódio. Essa realidade insere-se em um contexto histórico de precarização estrutural da profissão docente, marcada por desvalorização salarial, com um piso bem abaixo do que seria considerado digno em muitos estados, especialmente nos estados com maior custo de vida, condições inadequadas de trabalho e um preocupante desprestígio social que afasta novas gerações da carreira.

Quando um professor sofre agressões físicas, psicológicas ou morais, viola-se não apenas sua dignidade individual, mas todo o arcabouço constitucional que garante a educação como direito social fundamental. Configura-se, assim, uma violação dupla: aos direitos pessoais do educador e ao próprio dever estatal de garantir condições adequadas para o exercício do magistério, na medida em que o Estado falha em seu papel de garantidor de um ambiente educacional seguro e propício ao pleno desenvolvimento das atividades pedagógicas.

3. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR OMISSÃO

A responsabilidade civil do Estado é uma temática relevante, pois representa um dos principais aspectos basilares do Estado Democrático de Direito, devido ao fato de que traz consigo a tese de que a Administração Pública deve, em casos de danos causados a terceiros no exercício de suas respectivas funções, responder pelos danos a eles infligidos. Esse instituto provém do princípio da legalidade e do dever de proteção do cidadão frente à atuação ou inércia do Poder Público.

² Para mais informações, acessar: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2025/07/anuario-2025.pdf>

A Constituição Federal de 1988, ao estabelecer no artigo 37, § 6º, que “as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa” (BRASIL, 1988), consolidou o regime da responsabilidade objetiva do Estado, com fundamento na teoria do risco administrativo. Essa teoria impõe ao ente público o dever de reparar o dano sempre que houver relação de causalidade entre a atuação estatal e o prejuízo sofrido, independentemente de culpa individual do agente. Assim, o Estado, enquanto garantidor da ordem e do bem-estar social, deve zelar para que suas ações e, porém, também suas omissões, não causem prejuízos injustos aos cidadãos, especialmente aos que foram vítimas de tais falhas por parte da administração estatal. Nessa linha, o renomado jurista Celso Antônio Bandeira de Mello (2022, p. 1080) destaca “a omissão estatal torna-se causa direta do dano quando o Estado deixa de cumprir dever legal de agir, sendo possível, nesses casos, a responsabilização objetiva”.

A filósofa alemã, de origem judaica, Hannah Arendt, sobrevivente do holocausto, em sua vasta obra, aborda acerca da ação, da omissão, do poder e, de forma bem incisiva, em relação a banalização do mal. No livro “A condição humana”, a autora faz a distinção de três dimensões vitais da vida que são o labor, o trabalho e a ação. A filósofa sustenta que “a ação é a única atividade que se exerce diretamente entre os homens sem a mediação das coisas ou da matéria, e corresponde à condição humana da pluralidade” (Arendt, 2007, p. 15). A autora sustenta que “a ação é a única atividade que se exerce diretamente entre os homens sem a mediação das coisas ou da matéria, e corresponde à condição humana da pluralidade” (Arendt, 2007, p. 15). Desta forma, agir é participar do mundo comum, é reconhecer a alteridade e intervir no espaço público para preservar a vida coletiva.

Diante dessa ótica, ao se omitir, o Estado falha especificamente na dimensão da ação, pois ao permitir que a violência, algo que é tão discutido pela autora, tome o meio-ambiente escolar, o qual a universidade de saberes, diversidade de conhecimentos e vivências deveriam ser, democraticamente, ofertadas de forma saudável para todos, ele acaba, por consequência, negando a condição humana no que tange ao exercício da responsabilidade e liberdade.

No contexto jurídico, essa reflexão filosófica de Hannah Arendt ilumina a compreensão do dever estatal de agir preventivamente para garantir o direito fundamental à educação e a integridade física e psicológica dos profissionais do magistério, conforme discutido anteriormente pela Constituição. Ora, a falta de ação do Estado, longe de ser um simples descuido administrativo, assume o caráter de violação ética e política, pois quebra o pacto de confiança que sustenta a legitimidade das instituições públicas democráticas do Estado Democrático de Direito.

Na obra “Sobre a Violência”, Arendt (2011) aprofunda essa análise quando aborda a diferença entre o poder e a violência. Segundo a autora, “a violência aparece onde o poder está em risco, mas deixá-la prevalecer é o mesmo que admitir o fracasso do poder” (Arendt, 2011, p. 56). A omissão do Estado diante do grave e sistemático quadro de violências, de todos os tipos, sofridas pela classe dos professores evidencia perfeitamente a falência do poder legítimo a qual Arendt trata. Quando o Estado não assegura um ambiente escolar seguro, ele abdica de seu papel de garantidor da ordem jurídica e moral, além de perder sua legitimidade para além do espaço escolar, indo também para fora da escola e refletindo na sociedade como um todo.

O poder público, ao prevaricar do dever de exercer sua justa e legal autoridade por meio de ações preventivas, educativas e legais, faz o desserviço de transferir às vítimas o fardo imenso de ter de lidar por si só com as inúmeras situações de humilhações, indignidade, violência e descaso por parte dos agentes públicos que deveriam ser responsáveis por cuidar da segurança dos professores, o que configura o que a doutrina jurídica denomina falha do serviço, que é responsabilidade civil objetiva por omissão.

Dessa forma, ao direcionarmos o olhar para o estado atual da violência contra os professores, a exigência que se impõe é de uma resposta que vá muito além da comoção superficial. Se, por um lado, é natural e necessário sentir a revolta e a indignação, por outro, é imperativo que nossa reação se eleve do plano emocional para o plano da ação ética e política, ambas integram-se ao Direito. Sem a ética³, não seria possível a reflexão sobre esse estado de coisas que põe em risco o

³ Ver a obra: “Ética e Direito: uma perspectiva integrada”, 2ª edição. Jurídico: Atlas. 2004, p. 20.

desenvolvimento de uma nação; sem a política, não haveria possibilidade de mudança.

Mesmo diante desse quadro emblemático, a problemática da violência contra docentes tem, felizmente, começado a encontrar visibilidade e respaldo no Poder Judiciário. Um exemplo recente é o posicionamento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), no qual a 2ª Turma Cível majorou a indenização por danos morais devida a um professor que foi vítima de injúria e ameaças graves por parte de seus alunos.

No caso em questão (Processo 0705199-75.2023.8.07.0004), estudantes universitários foram responsabilizados civilmente por propagarem ofensas e ameaças diretas, incluindo xingamentos, comentários depreciativos e planos de retaliação em um grupo de *WhatsApp*, culminando no desligamento do docente da instituição.

A decisão final do TJDFT, ao elevar o valor da indenização de R\$ 12.000,00 para R\$ 20.000,00, demonstra a intolerância do Judiciário com o assédio e a violência digital contra educadores. Os magistrados rejeitaram o argumento de que as mensagens estariam protegidas pela privacidade do grupo, reforçando que: [...] essa modalidade de desrespeito, que não pode ser confundida, em absoluto, com a livre manifestação do pensamento, deve ser tratada com a devida assertividade pelo Poder Judiciário. (TJDFT, 2025).

Em contraponto ao caso julgado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (Processo n. 0705199-75.2023.8.07.0004) o qual a decisão se concentrou na responsabilização direta dos agressores, reconhecendo o dano moral e majorando a indenização devida ao professor, o Reexame Necessário⁴ n. 2012.035968-7, que teve julgamento feito pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), possui uma natureza distinta, especialmente por se tratar de um exemplo simbólico de responsabilização institucional do Estado por omissão específica diante da violência no ambiente educacional.

É interessante traçar esse paralelo entre os dois casos porque existe uma diferença evidente entre ambos, afinal, no caso de Brasília, o Poder Judiciário

⁴SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. *Reexame Necessário n. 2012.035968-7, da Capital*. Relator: Des. Stanley da Silva Braga. Julgado em 5 maio 2015. *Terceira Câmara de Direito Público*.

reconheceu o direito subjetivo de um professor à reparação pelos danos morais decorrentes da violência sofrida, no entanto, puniu objetivamente os responsáveis de forma individualizada e, com a majoração da indenização, evidencia-se que o Poder Judiciário do Distrito Federal reconhece a gravidade do dano concreto e severo causado à honra, à imagem e à vida profissional do docente.

Indo por esse caminho, Savy (2003, p. 184) aprofunda a análise ao sustentar que a omissão estatal representa uma violação direta ao princípio da legalidade administrativa. Para o autor, o Estado, ao se abster de agir quando era sua obrigação, abdica de sua função primordial de garantidor da ordem pública e dos direitos fundamentais. Savy afirma que "a responsabilidade por omissão revela o fracasso do dever de proteção que estrutura a própria ideia de Estado de Direito". Esta perspectiva é crucial para o presente estudo, pois eleva a omissão de um mero descumprimento burocrático à categoria de violação de um dever constitucional originário.

A doutrina majoritária, com destaque para Cavalieri Filho (2023, p. 317), esclarece que a responsabilidade do Estado por omissão não é puramente objetiva. Nesses casos, exige-se a demonstração de que a Administração Pública deixou de cumprir um dever legal específico de agir, configurando o que se denomina culpa administrativa ou falha do serviço. Esta se manifesta pela inércia, negligência ou falta de diligência do poder público diante de um dever concreto de atuação. Cavalieri Filho sintetiza que "A omissão estatal, por si só, não gera o dever de indenizar; é preciso que dela resulte um dano, e que ao Estado coubesse o dever jurídico de agir para evitá-lo".

O nexo de causalidade, como condição indispensável da responsabilidade civil, é o elo lógico que conecta a conduta ativa ou omissiva ao resultado danoso. Conforme lecionam Gagliano e Pamplona Filho (2019, p. 916), "a responsabilidade civil somente subsiste se houver uma relação de causa e efeito entre o fato e o dano". No caso da violência escolar, existe a figura do agressor que causou o dano, mas também a figura estatal, em decorrência de omissão no dever de garantir o pleno exercício do magistério em condições de segurança.

Por sua vez, no contexto em discussão, a omissão dos pais em acompanhar o comportamento dos filhos, aliada à omissão estatal em prover um ambiente seguro, configura uma situação de responsabilidade solidária, uma vez que ambos, família e Estado, concorrem, em esferas distintas, para o mesmo resultado danoso.

Como ressalta Diniz (2022, p. 199), “a solidariedade na reparação não exclui a gradação das culpas, podendo o juiz distribuir o ônus indenizatório conforme a gravidade da falta de cada um dos responsáveis”. (Diniz, 2022, p. 197).

Para a autora, “os pais, por exercerem o poder familiar, devem zelar para que os filhos menores não causem danos a outrem; se, por negligência ou falha educativa, deixarem de cumprir esse dever, responderão civilmente pelos prejuízos decorrentes” (Diniz, 2022, p. 197). Esse entendimento se harmoniza com o princípio constitucional da solidariedade familiar e com o dever de cooperação na formação moral e social da criança e do adolescente.

Dessa forma, a responsabilidade civil da família no ambiente educacional não substitui, mas complementa a responsabilidade estatal, reafirmando a lógica da corresponsabilidade educativa prevista no artigo 2º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9.394/1996, o papel dos pais e o papel do Estado, portanto, são convergentes e interdependentes na garantia da segurança e do respeito dentro de todo o contexto escolar que, principalmente nos últimos anos, passou a ser mais do que apenas o espaço escolar de sala de aula, passando por redes sociais e convívio diário em espaços públicos.

4. TENSIONAMENTOS ENTRE O DEVER DE EDUCAR E O DEVER DE PROTEGER

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu uma base jurídico-normativa da educação brasileira, orientando o papel do Estado no fornecimento da educação. Conforme alude Abrão (2012), no art. 205 da CF/88, os preceitos dever e direito informam que a educação é um serviço público atribuído a todos, adensada da prerrogativa legal de que todo brasileiro pode exigir do Estado e da família esse direito. À luz desse entendimento, o ensino é postulado como serviço público essencial, por meio do qual “os fundamentos do Estado Democrático de Direito podem ser realizados e os objetivos da República Federativa do Brasil atingidos” (Abrão, 2012, p. 1056).

Nessa esteira, o Estado Democrático de Direito, se compromete não somente em ofertar uma educação pública, gratuita e de qualidade para todos e a tratá-la como serviço público essencial, mas também com a proteção integral das pessoas que integram o processo educativo. Diante dessa característica marcante da nossa

Carta Magna, surgem dois deveres complementares, porém em constante “tensão” nesse contexto que estamos tratando e, também, em outros segmentos da sociedade: o dever de educar, consagrado no supracitado artigo 205 da Carta Magna, e o dever de proteger, que decorre dos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da valorização dos profissionais da educação (art. 206, V).

A dualidade destacada demonstra o desafio contemporâneo para o Estado brasileiro, a promoção do acesso universal à educação e, simultaneamente, o asseguramento de um ambiente pedagógico seguro (art. 12, X, XI, Lei. 9.394/96), saudável e digno para todos. Considerando essa difícil tarefa, incumbe aos estabelecimentos de ensino dos entes federativos, promover ainda, a cultura de paz nas escolas. Sendo assim, os espaços educativos devem combater e prevenir a violência que atente contra o contrato social baseado nos princípios dos direitos humanos: inclusão, equidade, cooperação, solidariedade, responsabilidade e interconexão (UNESCO, 2022)

A violência está associada à natureza humana e, arrisca-se dizer, não constitui uma aberração. Sob a perspectiva sociológica, trata-se de um fenômeno social que fere a consciência coletiva e suas convicções mais profundas, estando sujeito a diferentes sanções. Consequentemente, a violência e suas manifestações são comuns e inerentes aos grupos humanos. Essa visão, difundida por Durkheim conforme Rodrigues (2007), apresenta-se como fato social, impondo duas condições: o reconhecimento coletivo e a coerção sobre os comportamentos individuais.

Uma das manifestações desse fenômeno, notoriamente reconhecida, é a agressão. Segundo Aronson (2023), no campo da Psicologia Social, a agressão caracteriza-se como uma ação intencional que visa causar dor ou sofrimento a outrem, afetando seu estado físico ou psíquico. Essa ação pode ser física ou verbal e, ainda que não atinja sua meta, continua sendo considerada agressão (Aronson, 2023, p. 224). Assim, se alguém lança uma garrafa para ferir outra pessoa, mas esta consegue desviar-se, o ato ainda se configura como agressão.

Diante disso, a educação precisa ser constantemente repensada, considerando o contrato social para o qual foi estabelecida. É válido mencionar, que vivemos em um tempo em que não conseguimos imaginar nossas vidas sem professores, aqueles que não apenas transmitem conhecimentos, mas também nos ajudam a compreender o mundo e a nós mesmos. Mais do que instrução técnica, a

educação deve ser compreendida como um processo cultural capaz de transformar nosso modo de ser, conhecer e agir em sociedade.

Nesse sentido,

A educação é mecanismo de preservação da dignidade da pessoa humana e base para a democracia, pois quanto mais educado for um povo, mais facilmente exercitará os postulados democráticos da igualdade e da liberdade. Desse modo, o Estado tem de se aparelhar para atender ao mandamento constitucional (Abrão, 2012, p. 1056).

A Constituição Federal, quando atribui ao Estado o dever de dar educação de qualidade, impõe a obrigação de garantir a integridade dos agentes públicos que tornam esse direito possível. Logo, a proteção ao professor não é um dever acessório, mas um requisito intrínseco do próprio direito à educação.

Como explica Di Pietro (2025), a administração pública não pode se eximir da responsabilidade pela omissão quando a lei ou a própria natureza do serviço público impõe um dever jurídico específico de agir. A autora distingue com precisão a omissão genérica, que se vincula à ideia de culpa administrativa, da omissão específica, que enseja responsabilidade objetiva do Estado. Assim, se a Constituição e a legislação educacional determinam que o Estado promova um ambiente de ensino seguro e respeitoso, a ausência de medidas eficazes de prevenção à violência docente configura omissão específica e, portanto, responsabilidade objetiva estatal. Por isso, o dever de proteger não se opõe ao dever de educar; ao contrário, é o pressuposto ético e jurídico de sua legitimidade.

A situação calamitosa de abusos físicos, psicológicos e morais aos professores, mesmo estando em franca evidência no contexto atual, e reconhecida por diversos estudos, artigos e Papers, principalmente na área da Educação, permanece, no entanto, sofrendo de uma evidente subnotificação e, por consequência, naturalização na realidade do dia a dia do sistema escolar nacional, a ponto de alunos filmarem, tirarem fotos e “zoarem” professores livremente em grupos de rede social.

A violência, ao acontecer assim, deixa de ser percebida como violação de direitos e se torna normalizada, o que reforça a grave distorção do papel da educação enquanto instrumento de mudança e de emancipação e dignidade.

Enfrentar a invisibilidade dessa questão requer romper com a omissão, com o comodismo e buscar, através de mecanismos efetivos de prevenção, denúncia,

proteção e, também, punições, a valorização dos professores não apenas como profissionais, mas como seres humanos. É imprescindível reconhecer que a integridade física e mental do profissional da educação não se trata de um interesse apenas de um indivíduo, mas que é um direito fundamental que está intimamente atrelado à própria garantia do direito à educação, pois não há amor, compaixão e interesse financeiro que gere um ensino de qualidade possível em contextos onde o professor trabalhe mediante a circunstâncias tão desfavoráveis como a de violência e assédio.

Na perspectiva da prevenção, é válido dizer que a Justiça Restaurativa tem ganhado espaço nos tribunais brasileiros, apresentando-se não apenas como uma metodologia de resolução de conflitos, mas também como um "instrumento de transformação social que atua nos fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores do conflito e da violência" (Brasil, 2016). Práticas como essas possuem notória importância, uma vez que permitem conhecer, de forma sistemática, as raízes do problema, possibilitando um debate mais elaborado sobre estratégias de prevenção e cuidado. Essa política encontra-se alicerçada nas diretrizes da Resolução CNJ nº 225/2016.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho de curso nasceu da urgente necessidade de enfrentamento de uma realidade vivida por milhares de professores em seus cotidianos laborais que é, infelizmente, naturalizada. A partir da questão problema: é possível atribuir responsabilidade civil ao Estado nos casos em que professores da escola pública são vítimas de violência praticada por alunos? Buscou-se perceber as possibilidades e limites jurídicos dessa responsabilização, à luz da Constituição Federal, da legislação como um todo e, também, da doutrina contemporânea da responsabilidade civil, especialmente do Estado.

O objetivo central do estudo consistiu em analisar até onde se estende a responsabilidade civil do Estado diante da violência escolar e de suas omissões na proteção do professor. Para tanto, adotou-se uma abordagem qualitativa, normativa e argumentativa, sustentada em fontes doutrinárias, normativas e jurisprudenciais, além de reflexões teóricas de matriz filosófica, especialmente as de Hannah Arendt, cuja obra ilumina o dever de ação e a responsabilidade ética do Estado no espaço

público. Esse percurso metodológico permitiu não apenas compreender os fundamentos jurídicos da responsabilidade estatal, mas também reconhecer a dimensão humana e social que envolve a integridade do profissional docente.

A partir das análises realizadas, o objetivo foi plenamente alcançado, e as hipóteses foram confirmadas. Constatou-se que a omissão estatal em prevenir e combater a violência nas escolas configura violação do dever jurídico de proteção, expressamente previsto na Constituição da República de 1988 e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Essa omissão, ao se materializar na falta de políticas públicas de segurança, formação continuada, mediação de conflitos e suporte psicológico, gera responsabilidade civil objetiva do Estado, com base na teoria do risco administrativo. A violação do dever de agir traduz o que a doutrina denomina “falha do serviço”, nos termos de Cavalieri Filho (2022) e Bandeira de Mello (2022), impondo ao ente público a obrigação de indenizar os danos físicos, morais e psicológicos sofridos pelos professores em decorrência de atos de violência no ambiente educacional.

Sob essa ótica, o Estado não é mero espectador dos conflitos escolares: ele é garantidor da integridade docente, devendo agir preventivamente para assegurar um ambiente educacional seguro, digno e respeitoso. A inércia estatal compromete a legitimidade do poder público e fere o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), fundamento essencial do Estado Democrático de Direito. A omissão, portanto, não é apenas um erro administrativo; é uma violação ética e política, pois quebra o pacto de confiança entre o Estado e aqueles que dedicam suas vidas à educação.

A pesquisa demonstrou, ainda, que a violência contra professores é fenômeno estrutural e multifatorial, resultado de um processo de desvalorização histórica da profissão docente, agravado por condições precárias de trabalho, falta de reconhecimento social e ausência de mecanismos institucionais de proteção. Nesse contexto, a invisibilidade jurídica do problema reforça a vulnerabilidade da categoria, naturalizando práticas de agressão, assédio e desrespeito que corroem a autoridade pedagógica e a autoestima dos educadores. Como enfatiza Gonçalves (2021), a segurança do professor é condição indispensável para a segurança do aluno e para a efetividade do direito à educação, não há ensino de qualidade possível em ambientes marcados pela violência e pela insegurança institucional.

Por outro lado, a investigação revelou que a responsabilidade estatal não exclui a responsabilidade solidária da família e da comunidade escolar. Conforme ensina Maria Helena Diniz (2022), os pais, por exercerem o poder familiar, têm o dever de zelar pelo comportamento de seus filhos e responder civilmente pelos danos que estes causarem. Desse modo, a responsabilidade civil da família atua de forma complementar à responsabilidade do Estado, compondo um modelo de corresponsabilidade educativa previsto no art. 2º da LDB. Essa corresponsabilidade reforça que o enfrentamento da violência escolar não é tarefa exclusiva do poder público, mas um compromisso coletivo que envolve escola, família e sociedade.

O diálogo entre os deveres de educar e proteger mostrou-se outro eixo fundamental deste trabalho, pois, o dever de educar, consagrado no art. 205 da Constituição, não tem como ser dissociado do dever de proteger, pois dialogam com a observação do cumprimento dos princípios da dignidade da pessoa humana e da valorização dos profissionais da educação, sendo que a proteção ao professor é, de antemão, condição para a garantia do direito à educação, e não um dever acessório.

Como observa Di Pietro (2025), quando o Estado deixa de cumprir um dever jurídico específico de agir, como o discutido pelo mérito aqui em questão, que é a proteção do docente no ambiente escolar, configura-se omissão específica, ensejando responsabilidade civil objetiva. Assim, a proteção do docente é requisito de legitimidade do próprio processo educativo.

As reflexões inspiradas em Hannah Arendt (2007) contribuíram para situar a responsabilidade estatal em um plano mais amplo, que ultrapassa o jurídico e adentra o ético-político. Para a filósofa, agir é participar do mundo comum; omitir-se, por sua vez, é negar a condição humana da pluralidade e da convivência. Quando o Estado se cala diante da violência nas escolas, abdica de seu papel de mediador e se torna cúmplice da banalização do mal, permitindo que a violência substitua o poder legítimo. Nessa perspectiva, a responsabilidade civil do Estado assume também o sentido simbólico de reconstrução do poder público pela ação, restaurando a confiança e reafirmando o valor social da docência.

O estudo evidenciou, ainda, que as decisões judiciais analisadas, como o caso do TJSC (Reexame Necessário n. 2012.035968-7) aponta uma evolução interpretativa do Judiciário brasileiro, ainda que tímida, no reconhecimento dos direitos dos professores como sujeitos de proteção especial. Todavia, persiste uma lacuna significativa na consolidação de políticas públicas estruturais voltadas à

prevenção e ao acompanhamento dos casos de violência escolar, o que reforça a urgência de uma agenda nacional de valorização e segurança docente.

Também destaca-se a observação de Sérgio Cavalieri Filho (2023) quando fala sobre a importância de, em caso de violência, existir provas robustas de que há um nexo causal entre a suposta omissão do Estado diante das violências sofridas e os possíveis danos causados por ela. É uma observação importante no que se refere ao fato de que se torna ainda mais necessário o debate a fim de construir ouvidoria melhores e que levem as denúncias à sério, além de mais vigilância por parte da sociedade e da administração das instituições.

Em síntese, conclui-se que a conduta estatal pode, e em casos mais evidentes, deve, sim, ser responsabilizada civilmente por sua omissão diante desse quadro de omissão sistêmica, mas, destacando que sempre que demonstrado o nexo causal entre a inércia administrativa e o dano experimentado pelo educador, pois, também, a responsabilização, no atual contexto, não visa apenas a reparação material ou moral, e sim o reconhecimento jurídico social da dignidade da profissão de magistério, a qual é a mais indispensável para a educação como um todo, pois não há escolas sem professores.

Ora, defende-se, portanto, que a construção de um local de ensino seguro exige ações integradas e permanentes, que incluam a formação continuada de professores, a presença de equipes multidisciplinares, a implementação de programas de apoio aos alunos, de equipes psicológicas e psiquiatras para acompanhar tanto professores, quanto demais profissionais e, também, os alunos, sendo o fortalecimento de políticas públicas de saúde mental parte fundamental para uma melhora ou mesmo erradicação desse quadro. Com tudo isso, será mais plausível vislumbrar o rompimento deste ciclo vicioso de omissão, violência e descrédito que fragiliza, desmobiliza e estigmatiza o sistema educacional, comprometendo o desenvolvimento do país e massacrando os professores e, por consequência, os próprios alunos, que são o futuro da nação.

Por fim, reafirma-se que cabe ao Estado, sim, o dever de garantir a proteção ao professor, pois é, além de obrigação, um cumprimento de defesa de uma causa justa e, também, é a preservação do futuro de todo um país, pois a garantia do pleno acesso ao direito à educação depende da existência de condições seguras e dignas para quem, de fato, trabalha cotidianamente com ela, que é a classe dos professores. O Estado brasileiro, como garante da integridade docente, tem o dever

moral, jurídico e político de agir, pois, assim como escrevia Arendt (2007), agir é o modo humano de assegurar a continuidade do mundo.

REFERÊNCIAS

ARENDT, Hannah. *A condição humana*. Tradução de Roberto Raposo. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

ARENDT, Hannah. *Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal*. Tradução de José Rubens Siqueira. 10. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

ARENDT, Hannah. *Sobre a violência*. Tradução de André Duarte. 6. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.

ARONSON, Elliot; ARONSON, Joshua. *O animal social*. São Paulo: Goya, 2023. 504 p.

ALMEIDA, Guilherme Assis de; CHRISTMANN, Martha Ochsenhofer. *Ética e Direito: uma perspectiva integrada*. São Paulo: Atlas, 2004.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo*. 36. ed. São Paulo: Malheiros, 2022.

BRASIL. *Código Civil*. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

COSTA MACHADO, Antônio Cláudio da (org.); FERRAZ, Anna Candida da Cunha (coord.). *Constituição Federal interpretada: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo*. 3. ed. Barueri, SP: Manole, 2012.9

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 36. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro – Responsabilidade Civil*. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

ESTADO DO MARANHÃO. Lei nº 11.180, de 2 de dezembro de 2019. *Dispõe sobre a prevenção à violência contra profissionais da Educação da Rede de Ensino do Estado do Maranhão*. Diário Oficial do Estado do Maranhão, 2 dez. 2019.

ESTEVE, José M. *O mal-estar docente: a sala de aula e a saúde dos professores*. Tradução de Durley de Carvalho Cavicchia. Bauru: EDUSC, 1999.

GADOTTI, Moacir. *Educação Integral no Brasil: inovações em processo*. - São Paulo: Editora e Livraria Instituto Paulo Freire, 2009. – (Educação Cidadã; 4).

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil – Responsabilidade Civil*. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LESSA, Sérgio; TONET, Ivo. *Introdução à filosofia de Marx*. [S. l.]: [s. n.], 2004. Redação final V8, 11 ago. 2004.

TJDFT – Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. *Apelação Cível nº 0712345-87.2018.8.07.0018*. Relator: Des. João Egmont. Brasília, DF, julgado em 12 jun. 2019. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br>. Acesso em: 29 out. 2025.

TJDFT. *Professor será indenizado por sofrer ameaças e injúrias em escola pública*. Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/>. Acesso em: 29 out. 2025.

UNESCO. *Reimaginar juntos nuestros futuros: un nuevo contrato social para la educación*. París: Organización de las Naciones Unidas para la Educación, la Ciencia y la Cultura; Santiago: OREALC/UNESCO; Boadilla del Monte: Fundación SM, 2022. Disponible en: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000379381>